



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727549/2016-94
ACÓRDÃO	2003-006.816 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNISERVICE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão. Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para que seja ajustada a base de cálculo da contribuição patronal na competência 13/2011 para o valor de R\$ 38.505,78.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 238/250, interpostos contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 216/222, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal (inclusive SAT/RAT), Segurados e devidas e Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, conforme autos de infração de fls. 02/26, lavrados em 29/08/2016, referente ao período de 08/2011 a 12/2011, com ciência da RECORRENTE em 30/08/2016, conforme AR de fl. 141.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 166.992,73, R\$ 7.610,38 e R\$ 40.594,85, seguindo a ordem dos autos de infração acima descrita, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 27/30), verificou-se que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 003, de 12 de junho de 2012, com base no processo nº 11080-727.479/2012-41, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2008 e impedimento de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 pelos próximos 3 (três) anos-calendário.

Contudo, a contribuinte declarou nas GFIPs das competências 08/2011 a 12/2011 ser optante pelo Simples Nacional. Com isso, não declarou as contribuições devidas à Previdência Social, parte patronal, e para Terceiros, razão pela qual foi efetuado o lançamento para a cobrança do crédito tributário.

Quanto à GFIP de 13/2011, a contribuinte a enviou “sem movimento”, ou seja, sem nenhum empregado relacionado. Desta feita, foi adotada determinada base de cálculo a fim de que fosse possível lavrar auto de infração da contribuição dos Segurados com os exatos valores descontados dos empregados:

5.2.1.2 Código de Receita 2141 — Contribuição da Empresa/Empregador — Rubricas a segurados não oferecidos à tributação — Ref 13º Sal 2011 em razão de não ter declarado em GFIP as informações do 13º salário de 2011 (13/2011). A

empresa enviou a GFIP "sem movimento" para 13/2011, ou seja, sem nenhum empregado relacionado, conforme tela anexada. Foi utilizado a base de cálculo de R\$ 42.718,50 para que fosse possível lavrar o auto de infração do tributo "Segurados", com os exatos valores descontados dos empregados, como se verifica no item demonstraremos adiante. Neste código foi utilizado um valor de dedução para que a contribuição devida corresponda exatamente com a base do 13/2011.

Ou seja, Além das obrigações principais patronais e devidas a Terceiros, a autoridade fiscal observou que houve o desconto e o não recolhimento de contribuições dos segurados na competência 13/2011.

Impugnação

A contribuinte apresentou uma Impugnação para cada auto de infração (fls. 145/164 – patronal; fls. 167/185 – segurados; e fls. 188/206 – terceiros), todas em 28/09/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

A autuada protocoliza três impugnações, a saber: impugnação sobre a Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador (fls. 145/152); impugnação sobre a Contribuição Previdenciária dos segurados (fls. 167/174) e impugnação sobre a Contribuição para outras entidades e fundos (fls. 188/195). Em todas elas junta os mesmos anexos: alteração contratual; documento de identificação da sócia Sª Liana Pertile; consulta ao sistema informatizado FAPWeb; relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco; histórico do processo 11080.727470/2012-41; consulta optante Simples Nacional e procuração nomeando e constituindo representantes seus junto a diversos órgãos, inclusive a Receita Federal.

Tendo em vista que as três impugnações se assemelham quanto à linha de argumentação de defesa, serão relatadas abaixo e conjuntamente.

Preliminarmente, a defesa aduz que é totalmente improcedente os autos de infração, eis que a fiscalização foi totalmente equivocada e sem suporte legal e jurídico ao emitir autos de lançamento nestes termos, pois os créditos tributários constituídos são frutos da exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 003 de 12 de junho de 2012, com base no processo nº 11080.727479/2012-41, ou seja, só passaram a existir em razão da referida exclusão.

Prossegue, nestes termos:

Ocorre que o referido Ato Declaratório ainda está sendo discutido administrativamente, estando pendente recurso junto ao CARF. Sendo assim a efetivação da exclusão da empresa do Simples Nacional ainda não ocorreu, como demonstra o próprio sistema do Simples Nacional. Além do

que, ainda, em caso de improcedência de tal recurso, existe ainda a possibilidade de discussão na esfera judicial.

Os créditos constituídos através deste auto de infração não possuem suporte jurídico e legal para existirem. Por este motivo, os autos de infração lavrados devem ser extintos. Caso não seja o entendimento pela extinção, deverão ser então considerados imediatamente com a exigibilidade suspensa, até o esaurimento das possibilidades de discussão acerca do fato ensejador da cobrança do crédito tributário que é a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, argumenta que os créditos tributários foram apurados pela fiscalização de forma equivocada, sem considerar a documentação entregue e a legislação aplicável. Alega erros na apuração das bases de cálculo, apontando os valores que seriam corretos.

Esclarece que:

Pela legislação aplicável a espécie, a Receita Federal do Brasil, caso seja julgado improcedente o Recurso Voluntário pendente no CARF, terá que possibilitar ao Contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para que seja efetuada a confissão dos respectivos débitos, que inclusive só poderão ter multa de mora e taxa Selic, a partir da efetivação da exclusão do simples, fato este que já se encontra amplamente consolidado pela jurisprudência.

Ao final, requer a extinção dos Autos de Infração, já que não foi efetivada a exclusão do Simples Nacional; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade, requer prazo para fazer a confissão dos respectivos débitos; a revisão do crédito tributário apurado de acordo com as considerações e impugnações efetuadas.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 216/222):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do Simples Nacional, para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011 ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/12/2011

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta forma, rebateu, uma a uma, as alegações de defesa apresentadas pela contribuinte e manteve o lançamento em sua integralidade.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/08/2017, conforme AR de fl. 235, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 238/245 em 19/09/2017.

Em suas razões, praticamente reitera os argumentos da Impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.i. Vinculação ao Processo que tem por Objeto a Exclusão do SIMPLES

Como exposto, a RECORRENTE afirma que o presente lançamento não teria suporte jurídico eis que sua efetivação da exclusão do SIMPLES ainda não teria ocorrido, pois o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 003 de 12 de junho de 2012 (processo nº 11080-727.479/2012-41) ainda estava pendente de recurso perante este CARF.

De início, saliento estar equivocada a alegação do contribuinte quanto a impossibilidade de lançamento dos créditos tributários enquanto pendente de julgamento o ato de exclusão do SIMPLES. Para tanto, cita-se a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não merece prosperar o inconformismo da contribuinte.

Ademais, o CARF já proferiu decisão nos autos do processo nº 11080.727.479/2012-41 em 21/09/2018, ocasião em que deu provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para atribuir os efeitos da exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de novembro de 2008, conforme abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

O exercício de atividade econômica vedada impossibilita o ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NEGATIVA NÃO JUSTIFICADA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS A QUE ESTAVA OBRIGADA.

A pessoa jurídica poderá ser excluída da sistemática do Simples Nacional por iniciativa da autoridade administrativa quando der causa a embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada.

EXCLUSÃO. VEDAÇÕES DO ARTIGO 3º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A pessoa jurídica que incorrer em alguma das vedações previstas no § 4º da Lei Complementar nº 123/2006, será excluída do regime de tributação favorecido a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a recorrente do Simples Nacional com efeitos desde 1º de novembro de 2008, nos termos do voto do relator.

(acórdão 1201-002.575; sessão de 21/09/2018; Relator: Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

Observa-se do sistema de acompanhamento processual que, após a referida decisão, houve interposição de recurso especial e de agravo pelo contribuinte, porém os autos do processo foram remetidos à origem desde 06/08/2019, o que denota a negativa de seguimento do recurso especial da contribuinte e, conseqüentemente, o trânsito em julgado do acórdão nº 1201-002.575, acima transcrito.

Ou seja, estando definitiva a decisão que entendeu correta a exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES desde 01/11/2008, cai por terra suas alegações de defesa preliminares.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

II. MÉRITO

II.i. Equívoco na Apuração do Crédito Tributário

A RECORRENTE afirma que os créditos tributários foram apurados pela fiscalização de forma equivocada. Neste sentido, afirma o seguinte (fls. 243/244):

Na página 1 do Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador para o código 2141 a base de cálculo da competência 13/2011 é R\$ 42.718,50 e para o Código 2158 a base de cálculo é R\$ 38.505,78. O correto é R\$ 38.505,78.

(...)

Na página 1 do Demonstrativo de Apuração Contribuição Previdenciária dos segurados para o código 2096 a base de cálculo da competência 13/2011 é R\$ 42.718,50. O correto é R\$ 38.505,78.

No primeiro parágrafo acima, o contribuinte aponta que foi utilizada base de cálculo distinta para a apuração da contribuição patronal e para a contribuição devida ao GILRAT na mesma competência 13/2011 (fl. 05), sendo que deveria prevalecer esta última de R\$ 38.505,78 (a menor).

De igual forma, no segundo parágrafo acima transcrito, afirma que a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição dos segurados foi a mesma utilizada para apuração da contribuição patronal na competência 13/2011, ou seja, R\$ 42.718,50 (fl. 25).

Assim, entende que em todas as apurações deveria prevalecer a base de cálculo menor utilizada para apuração da GILRAT (R\$ 38.505,78).

Além do acima trazido pela contribuinte, observo que nas apurações das contribuições devidas a Terceiros da competência 13/2011 foi utilizado como base de cálculo o valor menor de R\$ 38.505,78 (fls. 15/17).

A leitura do relatório fiscal indica que a autoridade lançadora utilizou a base de cálculo de R\$ 42.718,50 apenas *“para que fosse possível lavrar o auto de infração do tributo “Segurados”, com os exatos valores descontados dos empregados”* (fl. 29). Ora, se o valor descontado de contribuição dos segurados já era de conhecimento da autoridade fiscal, nada mais coerente que fazer uma “conta inversa” para apurar o valor exato que foi descontado a título de contribuições dos segurados com a finalidade de efetuar a cobrança ao contribuinte.

A folha de salário objeto da competência 13/2011 encontra-se à fl. 44 e indica que o total pago a empregados foi de R\$ 38.505,78. Mesmo valor indicado pela própria autoridade fiscal na planilha “base de cálculo” (fl. 32).

Contudo, não há explicação para a utilização de uma base de cálculo distinta (R\$ 42.718,50) para a apuração das contribuições patronais, sobretudo quando a apuração das demais contribuições (GILRAT e Terceiros) levou em conta o valor de remuneração total indicado na folha de pagamento (R\$ 38.505,78).

Portanto, com razão o contribuinte, devendo ser ajustada a base de cálculo da contribuição patronal na competência 13/2011 para R\$ 38.505,78 [fl. 05 - INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO - REF 13º SAL 2011 (2141)].

Reafirmo que a mesmo ajuste não deve ser feito em relação à contribuição dos segurados, pois a autoridade lançadora esclareceu ter utilizado o valor de R\$ 42.718,50 como base de cálculo apenas como uma forma de “conta inversa” para apurar o valor da contribuição retida na citada competência (R\$ 3.417,48, conforme fl. 44). Desta forma, entendeu por adotar o valor de R\$ 42.718,50 pois 8% desta quantia representa justamente os R\$ 3.417,48 que a autoridade fiscal pretendeu constituir.

II.ii. Alíquota GILRAT

A RECORRENTE afirmou que foi utilizada alíquota GILRAT de 2% quando o correto seria de 1%, conforme abaixo (fl. 243):

A apuração do valor devido no código 2158 foi efetuado mediante a aplicação da alíquota de 2%, também equivocada. O coreto é a alíquota de 1% conforme demonstramos através dos documentos em anexo, (RAT da atividade e FAP do contribuinte), sendo que da mesma forma está previsto nº Decreto nº 3.048/99. É prudente, também alertar que no próprio sistema FAPweb da Previdência Social

se solicitarmos as informações para o ano de 2011, aparece que não há cálculo pois a empresa é optante pelo simples.

A despeito de pleitear a redução da alíquota, não faz qualquer menção de como a documentação acostada poderia lhe socorrer. Junto com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

- Tela FapWEB, indicando que a empresa não possui FAP no ano de 2011 por ser optante pelo SIMPLES (fl. 157);
- FapWEB - Resultados da Consulta do Estabelecimento, relativa ao ano de 2016 (fl. 163); e
- Tabela RAT com a descrição de algumas atividades e a sua respectiva alíquota GILRAT (fls. 158/159).

Sobre essa última tabela, a contribuinte sequer indica em qual atividade entende estar enquadrada para fins de apurar a alíquota GILRAT de 1%.

De igual forma, não traz qualquer indicação de como os documentos extraídos da FapWEB poderiam comprovar eventual equívoco no lançamento. Nota-se que o documento de fl. 163 (FapWEB - Resultados da Consulta do Estabelecimento) é relativo ao ano-calendário 2016, enquanto o presente lançamento abrange as competências de 08/2011 a 12/2011.

Sabe-se que é dever do contribuinte apresentar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não tendo sido nada apresentado para contradizer o lançamento, não há como modificá-lo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para que seja ajustada a base de cálculo da contribuição patronal na competência 13/2011 para o valor de R\$ 38.505,78, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim